



EMENDA ADITIVA

Renumerar o Parágrafo único e acrescentar parágrafo 2º, ao art. 39, do PLC./0008.4/2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único e acrescentado o parágrafo 2º, ao art. 39, do PLC./0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - (...)

§ 1º Integram a infraestrutura de transportes, vinculada à SIE, os sistemas viários, as rodovias, as ferrovias, as vias navegáveis e aeroviárias e as instalações portuárias.

§ 2º Os (As) candidatos (as) aprovados (as) no concurso público Edital nº 001/DEINFRA/2018, que destinou prover vagas no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura, aguardarão, a critério da autoridade competente, a nomeação em caráter de provimento efetivo, no nível e referência inicial do cargo/área de atuação previstos, durante a vigência do referido concurso, conforme item 10.3 do edital.”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de garantir o direito de todos aqueles que fizeram o concurso público, referente ao Edital nº 001/DEINFRA/2018, que abriu inscrições e definiu normas ao Concurso Público, destinado a prover vagas no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura.

Mesmo sabendo o resultado eleitoral 2018, mesmo tendo sido instalado o governo de transição, o então Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura/DEINFRA, abriu inscrições no período das 12h do dia 03 de dezembro de 2018 às 16h do dia 02 de janeiro de 2019, destinado a prover 50 vagas, no nível inicial, do Cargo de Engenheiro, para aquela Autarquia.

Dentre os princípios que regem o concurso público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que “todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão” [MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.], afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

O referido Edital em seu item 14.1 estabelece que: "O período de validade estabelecido para este Concurso não gera para o DEINFRA a obrigatoriedade de aproveitar todos os candidatos aprovados. A aprovação gera, para o candidato, apenas o direito de preferência na nomeação, dependendo da sua classificação no Concurso."

Já no item seguinte 14.2, assim continua: "Os candidatos aprovados e classificados neste Concurso Público serão nomeados pela ordem de classificação, a conveniência e oportunidade e o limite prudencial e total de gastos com pessoal, ditados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Neste sentido Senhoras e Senhores Deputados entendemos que o Governo de Santa Catarina, mesmo extinguindo essa importante autarquia, precisa garantir ao classificado a oportunidade de provimento aos cargos disputados em concorrente concurso público.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores